

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E RESTABELECIMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

COSTA, Patricia

ROCHA, Douglas

Acadêmicos do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta

BRONZATTO, Aldoir (Co-Autor)

COCCO, Márcio (Co-Autor)

KENSY, Simone (Co-Autor)

BRENNER, Felipe Costa (Co-Autor)

GRUNWALD, Astried Brettas (Orientador)

A mediação surge no sistema compositivo de conflitos privilegiando a vontade das partes em recompor suas relações. O presente trabalho tem por objetivo identificar as formas pelas quais podem ocorrer o processo de mediação, sua finalidade principal, características e a figura do mediador e seus limites de atuação. O método utilizado foi de pesquisa bibliográfica e discussão crítica. A mediação é percebida como forma de construção e de gestão da vida social, através da intermediação de um terceiro neutro, independente, com a função de restabelecer a comunicação entre as partes em conflito. Pode ocorrer de forma mandatória e voluntária; A mediação caracteriza-se pela de forma pacífica, através do diálogo e negociação entre as partes, podendo ocorrer também em juízo qdo. o juiz desempenhará o papel de mediador. Caracteriza-se pela privacidade, baixo custo, oralidade, restabelecimento das relações sociais, autonomia das decisões, celeridade e igualdade da atuação das partes conflitantes. Ressaltou-se que o êxito do processo de mediação passa pela figura central do mediador. É conveniente que este esteja preparado para a função e possua conhecimentos jurídico e técnico para o bom desenvolvimento do processo. Como agente facilitador que deverá conduzir as negociações, através do restabelecimento da comunicação entre as partes, cujas relações, face ao litígio, na grande maioria dos casos está deteriorada. A busca de um acordo satisfatório e justo para ambas as partes é o grande desafio do mediador, o qual deverá apresentar características específicas como a discricionariedade, a seriedade, a imparcialidade, a confiança das partes. O instituto da mediação tem auxiliado de forma significativa o Poder Judiciário tanto de caráter resolutivo como preventivo, colaborando para o desafogamento da tão asoberbada Justiça. Há, no entanto, que ocorrer maior divulgação e esclarecimento acerca do instituto p/que possa efetivamente atuar junto a sociedade não beneficiando apenas os cidadãos como o próprio Estado. Para que a Justiça impere, deve partir da crença das pessoas. Podemos de outra forma, estarmos abertos ao diálogo; podemos crer nesta palavra, se em nossas mentes ela não se encontra? De outra forma, se não começarmos a crer que nós mesmos possamos dirimir os nossos conflitos, tomando-se mais aptos ao diálogo e construindo com as nossas forças e a nossa vontade a Justiça, não poderemos vê-la em prática e não estaremos sendo verdadeiramente justos. A determinação de cumprimento de uma obrigação através de uma sentença sempre acarretará uma maior resistência por parte do devedor. Ao ser construída a Justiça pelas suas "próprias vontades", abrindo-se ao diálogo, estamos mais suscetíveis ao cumprimento do acordo. Assim, o acordo surge como uma forma de melhor solução dos conflitos, já que a construção da "sentença" é feita pelas próprias partes em litígio, fazendo-se, então, a verdadeira Justiça argüida pelos homens. A rapidez de solução dos conflitos através da mediação é um sol aos olhos dos operadores do direito, onde brilha ao nascer e brilha ao poer, ou seja, Justiça no início e principalmente no fim. Concluindo, cabe ressaltar, ainda, que para o sucesso das formas de resolução alternativas de conflitos, é fundamental e premente que a conduta do mediador seja extremamente ética e digna, pois esta é a expectativa da sociedade. O mediador agindo de forma contrária á ética, correrá o risco de conduzir o instituto da mediação ao descrédito e fatalmente à sua inocuidade. Exercoer suas atividades fundamentado na ética, é mais importante que seus conhecimentos jurídicos, para a obtenção de acordos eficazes e principalmente justos aos contendores.